MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35884.002621/2006-16
Recurso nº	142.161 Voluntário
Acórdão nº	**2401-00.809 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2009
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	VECTOR CONTROL SAÚDE PÚBLICA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

AUSÊNCIA DE CORREÇÃO TOTAL DA FALTA - APLICAÇÃO DA MULTA. Para que haja exclusão da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, é necessária a correção total da falta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.16/28, embora solicitados através de TIAD's, a empresa não apresentou à fiscalização as folhas de pagamento do período de 1999 a 2005; GFIP/SEFIP, GRPS's e RAIS das competências de janeiro de 1999 a março de 2005; Fichas ou Livros de Registros dos Empregados; Contrato Social e Alterações; Livros Diários e Planos de Constas da contabilidade e Relação de Trabalhadores avulsos que prestaram serviço à empresa no período de janeiro de 1999 a março de 2005.

Após a apresentação da defesa houve a emissão de um Relatório Fiscal Complementar e a apresentação de nova impugnação.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 97/101, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que a recorrente possui como atividade fim o comércio e serviço de importação e exportação de produtos para a agricultura, pecuária, saúde pública e animal, voltada para órgãos públicos estaduais, municipais e federais.

Que participa de concorrências públicas sem realizar vendas no varejo e por isso, possui um quadro de pessoal bastante reduzido.

Afiram que no período de 11 anos de atividade manteve um quadro de 43 (quarenta e três) empregados com situação trabalhista e previdenciária regular, porém, à época da fiscalização havia apenas um empregado.

Alega não ser da competência do Auditor Fiscal da Previdência Social a verificação de cumprimento de obrigações trabalhistas.

Aduz que não apresentou a documentação exigida em virtude da greve dos previdenciários e o Auditor Fiscal não foi localizado no endereço do TIAD.

Informa que os empregados mencionados pelo AFP, são no número de 26 e pertencem a VECTOR CONTROLE DE PRAGAS e não da recorrente, e que a documentação apresentada no decorrer da ação fiscal foi rejeitada pela Auditoria, sob o argumento de que não espelhavam a realidade fática, o que não seria verdade.

Requer a nulidade do Auto de Infração.

A SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, os mesmos não merecem ser acolhidos.

Do que se depreende nos autos, a Auditoria solicitou por pelo menos três vezes, vide TIAD's às fls 11; 12 e 13, a apresentação de documentos e estes não foram apresentados em sua totalidade.

Temos ainda que, os documentos apresentados foram tidos como deficientes por verificar que continham informação diversa da realidade fática uma vez que durante o período da ação fiscal, o AFP realizou por diversas vezes a contagem física dos empregados e na referida documentação informava a existência de apenas um segurado.

Também não merece prosperar a alegação de que o Auditor Fiscal estaria verificando o cumprimento de obrigações trabalhistas, isto porque o objetivo da fiscalização era a identificação da quantidade de segurados obrigatórios da Previdência Social prestavam serviços à recorrente.

Há na legislação de custeio da Previdência Social norma que obriga os sujeitos passivos a apresentarem livros e documentos solicitados pelo fisco. Eis o dispositivo da Lei n.º 8.212/1991:

> *Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o*

recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liqüidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...)

Por outro lado, a aplicação da multa seguiu os ditames legais, posto que o seu proceder está lastreado em lei. Veja-se o que prescreve a Lei n.º 8.212/1991:

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Ainda que os documentos apresentados fossem considerados como idôneos, teríamos que não houve a correção integral já que a empresa não apresentou todos os documentos exigidos, como por exemplo, a escrituração contábil da empresa.

Com relação a greve dos servidores administrativos da Previdência, conforme já mencionado na DN ora guerreada, o serviço de fiscalização não sofreu interrupção e os documentos deveriam ter sido apresentados ao Auditor Fiscal, quando de suas várias visitas à empresa.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator